



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - CAMPUS III**

**CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO**

**CURSO DE DIREITO – DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**TALYTA MARIA AGUIAR RIBEIRO**

**O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL: UM CONTO DE FADAS  
MODERNO?**

**GUARABIRA – PB**

**2014**

**TALYTA MARIA AGUIAR RIBEIRO**

**O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL: UM CONTO DE FADAS  
MODERNO?**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba –  
Campus III, em cumprimento à  
exigência para obtenção de grau de  
Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior

GUARABIRA – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R482d Ribeiro, Talyta Maria Aguiar

O direito processual constitucional [manuscrito] : um conto de fadas moderno? / Talyta Maria Aguiar Ribeiro. - 2014.  
16 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.  
"Orientação: Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior,  
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Princípios processuais. 2. Estado constitucional. 3.  
Justiça. I. Título.

21. ed. CDD 342

TALYTA MARIA AGUIAR RIBEIRO

**O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL: UM CONTO DE FADAS  
MODERNO?**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba –  
Campus III, em cumprimento à  
exigência para obtenção de grau de  
Bacharela em Ciências Jurídicas.

Aprovado em: 20 / 02 / 2014

NOTA: 10,0  
(DEZ)

Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior  
Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior / UEPB  
Orientador

Ricardo Fernandes Marinho  
Prof. Esp. Ricardo Fernandes Marinho / UEPB  
Examinador

Maria Verônica Fernandes Marinho  
Prof. Esp. Maria Verônica Fernandes Marinho / UEPB  
Examinadora

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a *Deus*, pois sem ELE não teria sido possível alcançar esse objetivo;

Ao meu pai, *Antonio Ribeiro Sobrinho*, e à minha mãe (Advogada mais linda desse mundo), *Maria da Conceição Aguiar Ribeiro*, por todo amor e apoio incondicional desde sempre;

Às minhas irmãs *Renata Ribeiro* e *Lidiana* e meu irmão *Antonio Filho* por acreditarem que um dia eu conseguiria atingir esse objetivo;

Ao meu tio-irmão, *Rodrigo Ribeiro*, por seus sábios conselhos;

Ao grande amigo de todas as horas, *Raimundo Ferreira*.

À *Glaucy Grangeiro* e *Anderson de Azevedo Costa*, pessoas que a UEPB teve a honra de me presentear com suas amizades;

Ao meu (admirável) professor do Ensino Fundamental, *Ivandro Menezes*. Ele ensinava Geografia à minha turma do 8º ano e na época era universitário do curso de Direito dessa instituição de ensino superior. Durante suas aulas, ele falava das belezas do curso e isso despertou em mim a curiosidade e a vontade de conhecer as Ciências Jurídicas. Coincidentemente estou me formando na mesma instituição que ele.

Ao meu grande professor *José Batipsta de Mello Neto*, o qual sou fã incondicional, por todos os ensinamentos jurídicos passados e bem como as agradáveis discussões na hora dos intervalos entre as aulas sobre o bruxinho mais querido de todos os tempos, *Harry Potter*.

Ao professor *Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior*, pelas horas de orientações e pela grande paciência;

E a todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse onde cheguei. Meu sincero: Muito obrigada!

## O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL: UM CONTO DE FADAS MODERNO?

RIBEIRO, Talyta Maria Aguiar.<sup>1</sup>

### RESUMO

Este trabalho analisa comparativamente o filme *Deu a Louca na Chapeuzinho* (2005) com o moderno Direito Processual na perspectiva constitucional, com o objetivo de estabelecer uma relação entre o ideal de justiça do conto de fadas moderno e o que se espera do Direito Processual no Estado constitucional. Para uma melhor compreensão do objeto de estudo, realizou-se uma pesquisa de mídia e bibliográfica em busca de um referencial teórico que embasasse o presente artigo. Assim, confrontando-se o enredo do filme com ideia do moderno processo que passa por significativas mudanças, foi possível visualizar na trama os princípios norteadores do processo no Estado constitucional que têm por escopo a pacificação social com justiça. E para alcançá-la o poder estatal se utiliza do sistema processual e dos órgãos jurisdicionais para promover a eliminação dos conflitos da vida em sociedade.

**Palavras-chave:** Princípios Processuais, Estado Constitucional, Justiça.

### INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos as representações emblemáticas da história da humanidade ou da mitologia povoaram a imaginação das gentes por meio de crônicas, relatos, narrativas, documentos, comprovantes, coisas, gentes, signos. Segundo Ianni (2000, p.31): “A história dos povos está atravessada pela viagem, como realidade ou metáfora (...), é como se a viagem, o viajante e a sua narrativa revelassem todo o tempo o que se sabe e o que não se sabe, o conhecido e o desconhecido, o próximo e o remoto, o real e o virtual”

---

<sup>1</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III – sob a orientação do Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior. E-mail: talytamaria@hotmail.com

Nesse sentido, a viagem ou a aventura do conhecimento humano se expressa por canais vários que tanto singularizam como universalizam as formas de ser, sentir, agir, realizar, lutar, pensar ou imaginar que podem constituir o outro. Dessa forma, há na história da literatura universal expressões significativas das bases políticas, econômicas, filosóficas, jurídicas e culturais próprias de cada sociedade, e que lhes moldaram a feição.

Por isso, a viagem como realidade ou metáfora a que se refere o autor é importante para o conhecimento do “eu” e do “outro” tão necessário para a busca da solução dos conflitos que a vida em sociedade faz suscitar, cujos objetos variam no tempo e no espaço, mas que permanecem em essência por toda a existência humana.

Seguindo esse raciocínio, nos é possível compreender a magnitude do papel dos recursos comparativos que as viagens literárias representam, uma vez que estas podem ser reais ou imaginárias, mas sempre exercem alguma influência nos tipos materiais com que trabalham e nas diferentes interpretações que formulam.

Como recurso comparativo, as grandes viagens e seus viajantes como Gilgamesh, Alexandre o Grande, Marco Polo, Shakespeare, Perrault, Camões e muitos outros nos presenteiam, à sua maneira, com uma contribuição sobre outras terras, formas de sociabilidade, cultura, povos e civilizações.

E esse rico arsenal de informações registradas nas mais variadas formas de expressão servirá de base para estudos comparativos dos fatos sociais, da sociedade e de suas instituições analisadas como fenômenos jurídicos, econômicos, religiosos, estéticos, morfológicos, etc.

Dessa forma, se retirarmos parte desse conjunto de informações, que a trajetória literária ou emblemática representa, para analisar determinado fenômeno social, o mesmo objeto será analisado, via comparação e sob enfoques diferentes, e servirá de base para outras comparações de objetos e perspectivas.

Daí ser perfeitamente possível analisar as instituições jurídicas da cidade de Veneza do século XVI por meio da leitura de uma comédia de Shakespeare, por exemplo.



O estudo das instituições venezianas a partir de uma peça teatral sob o enfoque jurídico deu origem a vários ensaios de autores como Ihering que contempla uma discussão sobre o tema no prefácio de seu livro *A Luta pelo Direito*, no qual cita os trabalhos dos autores A. Pietscher: *O Jurista e o Poeta: Um ensaio sobre A luta pelo direito de Ihering e o Mercador de Veneza de Shakespeare* (1881), e Joseph Kohler: *Shakespeare perante o foro da jurisprudência* (1883).

Os autores discutem em seus trabalhos as bases pelas quais estavam pautadas as instituições jurídicas de Veneza no tocante ao sistema legalista, ao direito contratual, aos delitos e às penas, e à jurisprudência. E o mais interessante de tudo isso é que as discussões giram em torno das ações dos personagens que, emblematicamente, representam a sociedade da época.

Não se pretende aqui aprofundar aspectos da comédia shakespeariana, nem tampouco firmar um juízo de valor sobre o conflito de interesses que alimenta a trama, senão destacar o estudo comparativo feito com base em uma peça teatral, do gênero comédia, que permitiu descortinar e interpretar a complexidade de relações daquele tecido social.

Nessa perspectiva, o presente estudo se propõe a analisar, comparativamente, o filme *Deu a Louca na Chapeuzinho* (2005) e o moderno Direito Processual, sob o enfoque dos princípios informadores do processo, com o objetivo de estabelecer uma relação entre o ideal de justiça do conto de fadas moderno e o que se espera do Direito Processual no Estado constitucional.

O estudo ora desenvolvido nasceu de pesquisas de mídia, bibliográficas e de artigos correlatos à abordagem do direito processual, sob a ótica dos direitos fundamentais da pessoa humana previstos na Constituição Federal de 1988, em comparação com a produção animada do cinema produzida em 2005, que traz uma nova roupagem para o Clássico da literatura infantil *Chapeuzinho Vermelho* - escrito por Charles Perrault no século XVII.

Analisando comparativamente a película, é perfeitamente possível ler nas suas entrelinhas uma aproximação entre as ações dos personagens na busca pela solução do conflito e o papel almejado do direito processual na atualidade.

## 1. CHAPEUZINHO VERMELHO E O MODERNO DIREITO PROCESSUAL

Quem roubou as receitas de doces da vovó? Eis a pergunta que não quer calar e que circula por todo o filme *Deu a louca na Chapeuzinho*, que apresenta um enredo inocente aos olhos infantis, mas se for analisado sob a ótica dos direitos fundamentais, revela uma riqueza de elementos que conduzem a uma interpretação sobre as garantias constitucionais processuais; o que representa uma verdadeira lição sobre a forma como a prestação jurisdicional deve ser realizada.

À primeira vista, a comparação entre um filme infantil e o moderno direito processual se fundamentaria apenas por serem modernos tanto o filme quanto a perspectiva do direito processual constitucional. Mas não é só.

O filme seria mais uma produção animada não fosse pelo enredo que se desenrola em torno da busca pela solução de um conflito (o roubo do livro receitas de doces da vovó) mediante um procedimento que engloba o “direito de acesso à justiça” e o “direito à defesa” dos personagens envolvidos; o que conduz à pacificação social da vida na floresta.

Dessa maneira, são vislumbrados no filme elementos como o conflito de interesses (lide), as partes envolvidas (suspeitos do crime) e o Estado-juiz (o inspetor que apura o crime), bem como os princípios informadores do processo, uma vez que as partes receberam tratamento isonômico, puderam participar dos “atos processuais”, produzirem provas e, dessa forma, se defenderem das acusações que lhes eram impostas e formar o convencimento do “juiz”.

Na estória, os personagens Chapeuzinho Vermelho, a Vovó, o Lobo e o Lenhador são considerados suspeitos do crime de roubo do livro de receitas da Vovó e de outros delitos a ele conexos como invasão de domicílio, “intenção de comer” e “porte ilegal de machado”.

A princípio, parece mais um caso de um lobo atacando uma vovozinha e de um lenhador justiceiro. Porém, as aparências enganam. Para o Delegado do caso, após um levantamento preliminar, o Lobo é o principal suspeito. Se a investigação criminal ali terminasse, o Lobo seria considerado

culpado e, conseqüentemente, preso pelo fato de os indícios apontarem para a sua autoria.

Entretanto, como o enredo se desenvolve com o intuito de surpreender a todos, eis que surge o Inspetor Nick Pirueta (um sapo), investigador perspicaz, que resolve intervir no caso e proporcionar a todos os envolvidos o “acesso à justiça”, a “ampla defesa” e o “contraditório”.

Trazendo essa realidade para o nosso ordenamento jurídico, o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa estão expressos na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV, que assevera que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Já o princípio garantidor do acesso à justiça está consagrado na Constituição de 1988, artigo 5º, XXXV, dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, em específico nos Direitos Individuais e Coletivos.

Voltando à realidade fílmica, assim, a todos é permitido participar do “processo”, sustentar suas razões, produzir provas e influir sobre o convencimento do “juiz”. Findo o procedimento, o Inspetor descobre que cada um tem uma história completamente diferente, embora igualmente louca e confusa, para explicar o fato.

Nick Pirueta utiliza os relatos conflitantes das testemunhas oculares para a resolução do mistério e conclui que os suspeitos são inocentes, inclusive o Lobo - estigmatizado como mau no imaginário infantil - e que o culpado é o *Coelho Boingo*, que não havia atraído para si nenhuma suspeita, mas que tinha o interesse de monopolizar o comércio de doces na floresta.

Da síntese do filme ora exposta, não se poderia deixar de proceder a uma análise comparativa entre o conto de fadas moderno e o processo como instituição no Estado pós-moderno.

Como ficou evidenciado, o filme não tem a intenção de abordar a temática processual e seus princípios constitucionais. Porém, tais elementos não passaram despercebidos aos olhos de jurista, uma vez foi possível visualizar na narração que houve um exame minucioso dos fatos para se chegar ao(s) culpado(s) do roubo das receitas, fato que estava causando uma instabilidade social e econômica na floresta.

Apesar de não haver na vida da floresta instituições de direito próprias da vida das sociedades humanas da realidade, no plano simbólico há na estória elementos dos quais se extrai a essência das relações sociais daquela comunidade. Deixando transparecer o quão é fácil se fazer justiça a partir do respeito aos direitos individuais e coletivos.

E é nessa perspectiva que se assenta o moderno direito processual que não mais é pensado como “mero conjunto de regras acessórias de aplicação do direito material, mas, cientificamente, como instrumento público de realização da justiça.” (GRINOVER, 2010, p.86).

## **2. DO DIREITO PROCESSUAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL – IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS**

No Estado constitucional a jurisdição tem por escopo a pacificação social com justiça e para alcançá-la o poder estatal se utiliza do sistema processual e dos órgãos jurisdicionais para promover a eliminação dos conflitos da vida em sociedade.

O conceito de processo vem passando por significativas mudanças, vez que não é mais entendido como mero instrumento técnico de prestação jurisdicional. As demandas da vida moderna fizeram com que surgisse a necessidade de atribuir-lhe função social de maior alcance, de modo que esteja apto a solucionar conflitos de interesses com maior eficácia possível. Para Lopes (2007, p. 31): “há de ser meio de fazer atuar plenamente a ordem jurídica.”

É o que podemos chamar de prestação jurisdicional que ofereça resultados, pois se espera que o juiz não seja mero aplicador da lei ao caso concreto. Devendo buscar a solução mais adequada para a resolução dos conflitos valendo-se dos princípios e normas previstos no ordenamento, especialmente na Constituição.

Ainda para Lopes (2007, p. 29): “Se é certo que o plexo jurídico não se exaure na ideia de justiça (outros valores, como a certeza, a segurança, a paz social devem ser perseguidos pelo juiz) não menos exato é que o valor justiça ocupa posição de relevo na atividade jurisdicional.” Luiz Guilherme Marinoni (2008, p.26), acrescenta:

(...) a noção de uma tutela jurisdicional descompromissada com o direito material e com a realidade social não reflete o ideal de instrumentalidade do processo. Ou seja, é insuficiente a ideia de direito à tutela jurisdicional como direito a uma sentença. Não é por razão diversa que a doutrina contemporânea passa a falar em tutela jurisdicional dos direitos. A expressão tutela jurisdicional dos direitos revela um compromisso com a instrumentalidade substancial do processo; constitui um alerta contra o dogma da neutralidade do processo em relação ao direito substancial.

Nessa perspectiva, deve o processo representar um meio efetivo para a realização da justiça com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do acesso à justiça, do devido processo legal, da duração razoável do processo, da motivação das decisões judiciais, dentre outros que, igualmente, se relacionam com os direitos fundamentais da pessoa humana. Para Marinoni (2007, p.478)

O processo é o instrumento através do qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição. É o módulo legal que legitima a atividade jurisdicional e, atrelado à participação, colabora para a legitimidade da decisão. É a via que garante o acesso de todos ao Poder Judiciário e, além disso, é o conduto para a participação popular no poder e na reivindicação da concretização e da proteção dos direitos fundamentais. Por tudo isso o procedimento tem de ser, em si mesmo, legítimo, isto é, capaz de atender às situações substanciais carentes de tutela e estar de pleno acordo (...) com os direitos fundamentais materiais.

Objetivamente, essa é a noção de processo no Estado contemporâneo, vez que contempla os mecanismos pelos quais a jurisdição tutela os direitos fundamentais por meio do processo como instrumento da justiça.

Ora, se o processo é considerado na perspectiva dos direitos fundamentais e se exterioriza por meio de um procedimento idôneo que possibilita uma abertura à participação, dispensa um tratamento isonômico entre as partes e uma paridade de armas, obviamente ele produzirá decisões legítimas, tanto quanto terá legitimidade a atividade jurisdicional.

Questão pertinente é saber se, efetivamente, os direitos fundamentais estão sendo tutelados pela atividade jurisdicional e se essa atividade encontra legitimidade via participação das partes no processo.

Se a tutela constitucional do processo se materializa por meio dos princípios de acesso à justiça e do devido processo legal, para que esse mesmo processo possa ser visto como um instrumento da justiça, os direitos fundamentais não poderão ser relegados a segundo plano ou aceitos apenas

no plano formal, pois a efetiva prestação jurisdicional se faz mediante a universalização do acesso à justiça como uma das garantias mais relevantes para a tutela dos demais direitos.

Por outro lado, se o acesso à justiça ainda não foi universalizado, como exigir todas as outras garantias decorrentes desse princípio como o direito à defesa, por exemplo. O direito de acesso à justiça não é apenas necessário para viabilizar a tutela dos demais direitos, como imprescindível para uma organização justa e democrática.

Para tentar solucionar esse problema, o Estado tem que se valer de suas funções jurídicas na exata medida de produzir uma legislação que esteja atenta aos anseios populares e, ao mesmo tempo, fazer com que os órgãos jurisdicionais estejam aptos a promover a abertura à participação de todos na promoção da justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando o presente estudo questiona se o moderno direito processual é ou não um conto de fadas, o faz com a intenção de levantar uma discussão pertinente sobre as teorias processuais que defendem um ideal de processo que privilegia a participação popular como elemento legitimador da atividade jurisdicional.

No plano concreto e específico da realidade brasileira é sabido que essa ideia ainda está engatinhando para alcançar tal desiderato e dessa forma o moderno direito processual não passa de um conto de fadas porque mudanças não se fazem sem a participação da sociedade.

No Brasil, a cultura da participação popular ainda é recente, pois é só a partir da Constituição de 1988 (com inspiração nos Direitos Humanos) que a ideia da legitimação dos processos decisórios do Estado encontra correspondência com a participação popular.

Nessa perspectiva, temos uma jovem experiência com muitas responsabilidades que ainda sequer foram conscienciosamente repartidas, embora sejam cobradas da sociedade.

Por outro lado, o presente estudo ao levantar tal questionamento não o faz de maneira pessimista revelando descrédito na evolução das

instituições processuais como se fosse um ideal difícil ou mesmo impossível de ser alcançado.

É que mudanças institucionais significativas não se fazem sentir de uma hora para a outra. Pelo contrário, elas são produtos de marchas e contramarchas, entrecortadas, frequentemente, de retrocessos e estagnações.

Não se pode deixar de reconhecer uma mudança aqui e outra ali na busca pela oferta de uma efetiva prestação jurisdicional às camadas menos favorecidas, a exemplo da criação dos Juizados Especiais ou a tutela de direito material com procedimentos especializados em alguns casos.

Logo, o presente trabalho pretendeu, a priori, mostrar a representação de uma viagem literária que remonta ao século XVII e que surgiu revigorada no século XXI propondo uma ressignificação dos papéis dos personagens e lançando um novo olhar sobre os mesmos a partir da compreensão de suas condutas naquela comunidade.

Eis que aqui chegamos ao que alguns teóricos do moderno direito processual reconhecem em relação ao processo: que ele incide sobre uma realidade social e que a legitimidade da jurisdição pressupõe a de efetividade da participação aliada à consideração de aspectos sociais que fazem parte da vida da pessoa que vai a juízo.

Segundo, por garantir a todos os envolvidos na lide o acesso à justiça e o direito à defesa por meio de um procedimento idôneo que proporcionou um tratamento isonômico entre as partes, assim como a paridade de armas na busca pela solução do conflito.

Dessa forma, com a abertura à participação de todos no “processo”, foi possível legitimar a atividade jurisdicional e, por conseguinte, produzir uma decisão legítima.

Como se pôde depreender, essas são as bases pelas quais se funda o moderno direito processual, que não pode perder de vista os direitos fundamentais da pessoa humana com o objetivo de ser um instrumento dialético de promoção da justiça na sociedade contemporânea.

E assim figurar não apenas de forma emblemática nos contos de fadas, passível de ser comparado para explicar determinado fenômeno social (ainda idealizado), mas antes, ser um dado real sujeito a comparações para explicar a complexidade de outras realidades.

Para concluir, podemos extrair do conto de fadas moderno de Chapeuzinho Vermelho a lição de devemos sempre tornar o direito mais humano e que ele seja uma via direta de acesso a todos sem qualquer distinção.

## ABSTRACT

This paper comparatively analyzes the movie *Hoodwinked* (2005) with modern procedural law in constitutional perspective, with the goal of establishing a relationship between the ideal of justice in the modern fairy tale and what is expected of Procedural Law in the Constitutional State. For a better understanding of the object of study, there was a media research and literature in search of a theoretical framework that embasasse this article. Thus, confronting the film's plot with view of modern process that undergoes significant changes, it was possible to visualize the plot the guiding principles of the constitutional state process whose scope peace with social justice. And to achieve it using the state power of the court system and the courts to promote the elimination of conflicts of society.

**Keywords:** Procedural Principles, Constitutional State, Justice.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DEU A LOUCA na Chapeuzinho (Hoodwinked). Direção: Cory Edwards. Produção: Maurice Kanbar, David Lovengren, Sue Bea Montgomery, Preston Stutzman. Estados Unidos: Europa Filmes, 2005. 1 DVD (80 min.).



IANNI, Octávio. **A metáfora da Viagem. In: Enigmas da modernidade – mundo.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2000.

LOPES, João Batista. **Tutela Antecipada no processo civil brasileiro.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Processo.** 2 ed. rev. e atual., São Paulo: RT, 2007.